



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 24/07/2019 11:20

Numeração Única: 45762-11.2015.811.0041 Código: 1048613 Processo Nº: 0 / 2015	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Sétima Vara Cível	Juiz(a) atual:: Yale Sabo Mendes
Assunto: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR	
Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente:	[REDACTED]
Requerido(a):	INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA
Requerido(a):	[REDACTED]
Denunciado a lide: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS	
Andamentos	
23/07/2019	
Carga	
De: Gabinete - Sétima Vara Cível	
Para: Sétima Vara Cível	
22/07/2019	
Com Resolução do Mérito->Procedência	
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR	
Processo Nº 45762-11.2015.811.0041 - Cód. n.º 1048613	
VISTOS,	
[REDACTED] propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR em desfavor de INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA e [REDACTED], Denunciado a lide: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, visando o ressarcimento dos danos materiais e morais que alega ter experimentado.	

Narra o autor que no dia 22/05/2015, ao descer do coletivo da empresa Requerida, conduzido pelo 2º requerido, foi jogada para fora, tendo seu fêmur quebrado.

Aduz que trata-se de uma senhora idosa, com mais de 80 (oitenta) anos, e no momento do acidente não recebeu assistência dos Requeridos.

Por fim, requer a concessão de liminar para que os Requeridos disponibilizem de forma imediata o respaldo financeiro necessário para o tratamento adequado ao restabelecimento da saúde da autora, e no mérito, a procedência dos pedidos, para condenar o Requerido ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, a título de danos morais, o valor de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais), a título de danos materiais, custas e honorários advocatícios, além dos benefícios da justiça gratuita. Documentos de fls. 18/35.

Decisão de fls. 53/54, indeferindo a tutela de urgência perquirida, concedendo ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação dos Requeridos.

Os Requeridos apresentaram contestação às fls. 60/84, preliminarmente arguindo carência da ação por falta de interesse processual, denunciando à lide a Companhia Mutual de Seguros, e no mérito a improcedência dos pedidos, alegando que não existem elementos suficientes que comprovem a existência dos fatos narrados. Documentos de fls. 85/94.

Impugnação ao valor da causa apresentado pelos Requeridos às fls. 95/110.

Ato contínuo, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 112). Ocasão em que os Requeridos pleitearam pela produção de prova testemunhal e pericial (fls. 114/115).

Impugnação à contestação de fls. 118/127, atacando pontualmente as alegações da Contestante, ratificando na integra os pedidos iniciais.

Decisão de fl. 128, determinando a citação da denunciada à lide.

Audiência de conciliação realizada no dia 29/05/2018, não sendo apresentada proposta pela parte Requerida (fl. 140).

Contestação apresentada pela denunciada à lide às fls. 149/169, arguindo preliminar de conexão, no mérito a improcedência dos pedidos, e documentos de fls. 170/203.

Impugnação a contestação de fls. 205/219.

Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 220). A denunciada a lide pleiteou a produção de prova testemunhal, e expedição de ofício à Seguradora Líder e ao INSS (fls. 121/123).

Decisão saneadora às fls. 226/228, acolhendo a impugnação ao valor da causa para readequar o valor da causa para R\$ 45.520,00 (quarenta e cinco mil quinhentos e vinte reais), rejeitando a preliminar de conexão alegada pela seguradora, e deferindo os benefícios da justiça gratuita à denunciada à lide, deferindo a inversão do ônus da prova, e indeferindo o pedido de expedição de ofícios e produção das provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO

DECIDO

Com fulcro na permissão legal do artigo 370 do CPC, sobretudo considerando ser o juiz destinatário das provas, por estar suficientemente convencido sobre os pontos controvertidos, não havendo preliminares, tomando por base as provas carreadas no caderno processual, passo a sentenciar o feito, na forma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A questão em análise possui matéria atinente à responsabilidade civil, a qual, cabe salientar, é tratada em nosso ordenamento jurídico como um instituto a viabilizar a reparação dos danos causados a outrem, avaliando-se a ação ou omissão do agente, o nexo causal, o dano e, ainda, a culpa, sendo esta somente quando da responsabilidade subjetiva. Os danos, nesse contexto, advêm de um ato antijurídico, ou seja, ilícito.

Na responsabilidade subjetiva, como no caso dos autos, a culpa não pode ser presumida diante da conduta do agente. O nexo causal, aquele que deu origem ao fato deve ligar o comportamento diretamente ao dano causado. Nesse contexto, a ação ou a omissão deve ser observada, além dos pressupostos ora mencionados, também caso a caso, com dilação probatória, devendo-se ponderar todos os argumentos levantados e as respectivas responsabilidades.

Nesse íterim, há que se estabelecer a culpa no evento, ou seja, se o ato ilícito foi perpetrado pelo autor (culpa exclusiva da vítima – exclusão do nexo de causalidade), ou pelo requerido, que teria ingressado em via preferencial, sem a devida cautela (culpa do réu – responsabilidade pelos danos) ou, ainda, culpa concorrente com a repartição da responsabilidade de acordo com o grau de participação.

Saliento ainda, por oportuno, que o ônus de comprovar a culpa do réu incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Nesse sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LIDE REGRESSIVA. ATROPELAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Conjunto probatório contido nos autos que desautoriza reconhecer qualquer agir culposo do condutor réu para o evento, ônus probatório que recaía sobre a autora, nos termos do art. 333, I do CPC. Comportamento indevido da demandante que foi a causa exclusiva do infortúnio. Juízo de improcedência mantido. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70047043492, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 27/06/2012)

No presente caso, o autor pretende a reparação pelos danos que alega ter experimentado em decorrência da fratura no fêmur, ocasionado no momento em que foi jogada para fora do ônibus da 1ª Requerida, conduzido pelo 2º Requerido.

É fato incontroverso nos autos, o acidente que vitimou a autora, visto que os próprios Requeridos confessaram em sua contestação que “o motorista/2º Requerido da empresa 1ª Requerida parou o ônibus para desembarque dos

passageiros, no entanto, não conseguiu enxergar através do retrovisor que a Requerente ainda não havia descido completamente do veículo ônibus.”

Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, do art. 734 do Código Civil Brasileiro e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a empresa de transporte responde objetivamente pelos danos causados a seus passageiros.

Desta forma, a responsabilidade emana do próprio risco do serviço, cabendo à transportadora garantir a incolumidade do passageiro até o seu destino. Caso não garantida a segurança do passageiro, presume-se a responsabilidade da transportadora.

A responsabilidade civil objetiva independe do elemento de culpa; contudo, quando descumprida essa obrigação de conduzir incólume o passageiro ao seu destino, a responsabilidade da empresa-transportadora somente é afastada mediante prova de que inexistente defeito na prestação do serviço, de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Dispõe o artigo 14 do CDC:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º – O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I – o modo de seu fornecimento;
- II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III – a época em que foi fornecido.

(...)

§ 3º – O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I – que, tendo prestado o serviço, o defeito não existe;
- II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Verifica-se que a Lei de Proteção ao Consumidor criou para o fornecedor um dever de segurança, o dever de não lançar no mercado serviço com defeito, de sorte que, ocorrido o acidente de consumo, por ele responde independentemente de culpa.

Ou seja, a responsabilidade do fornecedor de serviços decorre da violação do dever de prestar aos consumidores serviços com a segurança legitimamente esperada (art. 14, §1º), cujos defeitos acarretam riscos à sua integridade física ou patrimonial.

Ocorrendo o acidente de consumo, o fornecedor terá que indenizar a vítima independentemente de culpa, só se exonerando dessa responsabilidade se provar, ônus do fornecedor, que o defeito inexistente, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A divergência consiste na configuração ou não da responsabilidade da parte ré, uma vez que a autora diz que houve falha na prestação de serviço, em razão do condutor do coletivo não ter aguardado a sua descida do veículo, fato que, causou-lhe fratura no fêmur. A ré, por sua vez, afirma que o acidente se deu por puro infortúnio.

Todavia, diante da inversão do ônus da prova própria da legislação consumerista, e não havendo alegação contrária baseada em fato modificativo, extintivo ou constitutivo negativo, é de se presumir verdadeiros os fatos articulados à inicial.

Uma vez determinada a responsabilidade dos requeridos, passo ao cotejo dos pedidos.

DO DANO MORAL

Quanto aos danos morais, verifica-se que a responsabilidade da ré pela má prestação de serviço é evidente, visto que é dever seu conduzir os passageiros incólumes até o destino, estando sob sua responsabilidade todos aqueles que dentro estão do veículo.

Não calha a afirmação de culpa exclusiva da ré, visto que não amparada em prova.

Para esses casos, a jurisprudência é clara ao afirmar a responsabilidade do transportador em caso de acidentes ocorridos no interior de coletivo:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA EM ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE POR DANOS DECORRENTES DE CONTRATO DE TRANSPORTE QUE SE DÁ NA FORMA OBJETIVA - ARTIGOS 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 734 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. USUÁRIA DO TRANSPORTE PÚBLICO QUE SOFREU ENTORSE NO TORNOZELO APÓS SER VÍTIMA DE QUEDA NO INTERIOR DO COLETIVO. FATO DEVIDAMENTE COMPROVADO. DEVER DE REPARAÇÃO RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DA USUÁRIA. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL EM CASOS SÍMILES. PRECEDENTES. DPVAT. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO, DESDE QUE DECORRENTE DE MORTE, INVALIDEZ OU LESÕES QUE TENHAM DADO ORIGEM A DESPESAS MÉDICAS, DEVIDAMENTE COMPROVADAS, ORIUNDAS DE SINISTRO. UNÂNIME. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70075681502, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 29/11/2017)

Igualmente, Rui Stoco apresenta acurada análise acerca da natureza do dano, in verbis:

“A expressão ‘dano’ deriva do latim *damnum*, que, genericamente, significa todo mal ou ofensa que tenha uma pessoa causado a outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição à coisa dele ou um prejuízo ao seu patrimônio (De Plácido e Silva. Vocabulário Jurídico. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, v. 2, p. 2). “Portanto, ‘dano’ possui sentido econômico de diminuição ocorrida ao patrimônio de alguém, por ato ou fato estranho à sua vontade, equivalendo a perda ou prejuízo. Pode decorrer do contrato (dano contratual) ou do ato ilícito dano aquiliano). Mas o dano – que traduz unidade e sentido de diminuição ou detrimento de um patrimônio ou ofensa de um bem juridicamente protegido – tem duas naturezas: patrimonial ou real, que os romanos denominavam *damnum factum*, *vel datum* e não patrimonial ou moral. Falar em dano significa dar-lhe um sentido sempre ligado à idéia de prejuízo ou perda. Daí a noção desenvolvida de ‘perdas e danos’, que tanto pode ser aquilo que efetivamente se perdeu ou aquilo que se deixou de ganhar, mas que era certo que ocorresse, não fosse o fenômeno ocorrido por decorrência da ação de outrem. Atualmente pode-se acrescentar, ainda, a possibilidade de perda de uma chance, em algumas hipóteses e circunstâncias excepcionais, que conduzirá a um prejuízo. Como se viu, o dano poderá ser material ou imaterial ou moral, este ligado aos direitos da personalidade. Por sua vez, o dano material pode ser à pessoa (dano físico) ou à coisa (bens materiais). Importa, contudo, deixar esclarecido e acentuado que o dano é um dos elementos fundamentais e irretiráveis da responsabilidade, ou seja, elemento essencial à configuração da responsabilidade civil e o que suscita menos controvérsias. É unânime na doutrina que pode haver ato ilícito sem dano, mas não pode haver responsabilidade sem a efetiva ocorrência de um dano.” (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1231-1232)

Evidenciada a conduta ilícita da ré por mal conduzir o veículo e ocasionar um dano à passageira, presente está o dever de indenizar.

Trata-se do chamado dano in re ipsa, que deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Além do mais, é pacífico na nossa jurisprudência que o dano moral não depende de prova, bastando comprovação do fato que o causou, mesmo porque, o dano moral apenas é presumido, uma vez que é impossível adentrar na subjetividade do outro para aferir a sua dor e a sua mágoa.

Não há regras objetivas para a fixação do dano moral, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido, principalmente à econômico-financeira, de modo que haja compensação pela dor sofrida sem desconsiderar o caráter repressivo pedagógico, desincentivando o causador do dano de novas práticas de atos assemelhados.

A respeito do valor da indenização por dano moral, a orientação jurisprudencial é no sentido de que:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE DE PESSOAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA EM COLETIVO. FRATURA NA COLUNA VERTEBRAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERBA HONORÁRIA. 1. Indenização por danos morais: considerando a extensão da lesão na coluna vertebral da autora, em decorrência da qual teve de se afastar por 06 (seis meses) de suas atividades laborais, majora-se a indenização por danos morais para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a fim de reparar adequadamente o abalo moral sofrido em virtude do acidente descrito na inicial, na forma do artigo 944 do CC/2002. 2. Pensionamento: se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização (...) incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu (artigo 950 do CC/2002). Portanto, comprovada a existência de lesões de caráter permanente, que reduzem a capacidade laboral da autora, tem-se por devido o pagamento dessa espécie reparatória. 2.1 A despeito da previsão contida no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, não se mostra prudente a concessão do pagamento da pensão por ato ilícito em parcela única, sob pena de... frustrar o objetivo legal de garantir a subsistência do beneficiário no transcurso do tempo. Possibilidade de cumulação com os valores recebidos pela vítima a título de benefício previdenciário. Redimensionamento do quantum, entretanto, conforme o grau de culpa do requerente, e também dos critérios de atualização. Apelações parcialmente providas. (Apelação Cível Nº 70081028086, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/05/2019).

Assim, diante do caso concreto, tenho que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de suprir o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, não se afigurando, pelo seu montante, como exagerada a ponto de se constituir em fonte de renda, já que tem o nítido caráter compensatório.

DANOS MATERIAIS

Em relação aos danos materiais, as despesas a serem reembolsadas a tal título são aquelas efetivamente comprovadas nos autos, pois o dano material, diversamente do extrapatrimonial, deve ser cabalmente comprovado pela parte que o pleiteia.

De fato, a autora comprovou as despesas por ela suportadas, através dos comprovantes de fls. 33/35, no entanto, a seguradora comprovou que efetuou o depósito na conta da autora no dia 02/10/2015, conforme fl. 171, não havendo que falar em indenização por danos materiais.

DA LIDE SECUNDÁRIA

A Denúnciação da Lide nestes autos decorreu do disposto no inciso II, do art. 125 do Código de Processo Civil.

Registre-se que em nenhum momento a seguradora negou a ausência de vínculo obrigacional com o réu INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA, entretanto, refutou que sua obrigação fosse com relação à cláusula de freada brusca.

Ocorre que, pela narrativa dos fatos e provas carreadas aos autos, o acidente que vitimou a autora não decorreu em virtude de freada brusca, como tenta fazer crer a seguradora denunciada.

Assim, a seguradora deverá indenizar a autora, até o limite contratado pela Requerida.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por [REDACTED] para condenar solidariamente as Requeridas INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA e [REDACTED] ao pagamento no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (22/05/2015) e correção monetária (INPC) a partir do presente decism.

Ainda, JULGO PROCEDENTE, a lide secundária para condenar solidariamente a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, quanto ao ressarcimento pelos danos materiais já acima fixados, limitados ao valor contratado (R\$ 50.000,00). Deixo de condenar a denunciada ao pagamento de honorários à denunciante, porque não houve resistência à denúncia.

Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO ambas ao pagamento das custas, na proporção de 50% a cada uma, e honorários advocatícios da parte adversa ora fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, vedada a compensação, ficando suspensa a exigibilidade do autor, por ser beneficiário da justiça gratuita (artigo 98, §3º do NCPC).

Transitado em julgado e decorridos 15 (quinze) dias sem a manifestação da parte vencedora expressando o desejo de executar a sentença, archive-se. (Art. 1.284 da CNGC/TJMT)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 22 de julho de 2019.

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito

22/07/2019

Concluso p/Sentença

22/07/2019

Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte